



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



**RAL**  
CENTROS  
DE ARBITRAGEM

**Processo nº 3588 /2021**

## **TÓPICOS**

**Serviço:** Electricidade

**Tipo de problema:** Outras questões relacionadas com contratos e vendas

**Direito aplicável:** nº 1 do art. 343º do CC, conjugado com a al. a) do n.º 3 do art. 10º do CPC; art. 10º, n.º 3 al. a) do CPC; n.º 1 do artigo 343º do CC; nº 1 do art. 343º do CC, conjugado com a al. a) do nº 3 do art. 10º do CPC.

**Pedido do Consumidor:** Rectificação da facturação de rescisão de contrato, no valor de €65,98, atendendo à leitura real do contador em 22.12.2021, de 062854 kWh.

---

## **SENTENÇA Nº 123 /2022**

---

**Requerente:**

**Requerida:**

---

## **SUMÁRIO:**

Tendo o consumidor incerteza quanto ao valor apresentado nas faturas que lhe vieram a ser emitidas e enviadas, tem, esta, interesse em demandar. Cabendo ao prestador de serviço a prova do direito de crédito que se arroga sobre o consumidor, nos termos do n.o 1 do art. 343o do CC, conjugado com a al. a) do n.o 3 do art. 10o do CPC.

---



## 1. Relatório

1.1. O Requerente pretendendo a retificação da faturação de rescisão do contrato, no valor de €65,98, atendendo à leitura real do contador em 22/12/2020 de 062854 kWh 1.2. Citada, a Requerida não apresentou contestação.

\*

A audiência realizou-se com a presença do Requerente, e ausência da Requerida apesar de regularmente notificada, nos termos do disposto na primeira parte do n.º 3 do artigo 35º da L.A.V., com a redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.º 63/2011 de 14/12.

\*

## 2. Objeto de Litígio

A presente querela, qualificando-se, perante o exposto pedido, como uma **ação declarativa de mera apreciação negativa cumulada com uma ação declarativa de condenação**, cinge-se na questão de saber se deve as faturas de 17/12/2020 no valor de €65,98 ser retificadas, nos termos e para os efeitos do disposto na al. a) do n.º 3 do artigo 10º do C.P.C. em conjugação com o n.º 1 do artigo 341º do C

\*

## 3. Fundamentação

### 3.1. Dos Factos

#### 3.1.1. Dos Factos Provados

Resultam provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

1. Na vigência do contrato de fornecimento de energia elétrica celebrado entre Requerente e Requerida esta emitiu e enviou ao Requerente

1. Fatura n. FT20201/3614518 de 17/12/2020 no valor de €65,98 referente ao período compreendido entre 27/10/2020 a 27/11/2020, a qual o Requerente não liquidou;
2. Nota de Crédito n. NC 21250/0002441, no valor de 0,63€, referente a consumos reais e acertos de consumos estimados entre o período de 28/11/2020 e 04/01/2021



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



**RAL**  
CENTROS  
DE ARBITRAGEM

### 3.1.2. Dos Factos não Provados

Resultam não provados os seguintes factos com interesse para a demanda arbitral:

1. Em 22/12/2020 dado que o apartamento ficara desocupado, o reclamante procedeu à rescisão do contrato de fornecimento de eletricidade, enviando email à -----nesse sentido e informando da leitura do contador de 062854
2. Passados alguns dias, o reclamante foi contactado telefonicamente pela ----- solicitando informação sobre os motivos da rescisão do contrato e sendo informado que lhe seria remetida a última fatura
3. Entretanto o apartamento em casa foi arrendado a outra pessoa que celebrou novos contratos de fornecimento de serviços públicos essenciais

\*

### 3.2. Motivação

**A fixação da matéria dada como provada** essencialmente da prova documental junta aos autos, uma vez que o Requerente em sede de declarações de parte se limitou a corroborar na íntegra a versão dos factos presentes na reclamação inicial. Assim, a matéria tem-se por provada tendo por base as faturas em crise e bem assim a nota de crédito unta aos autos, moldando a convicção deste Tribunal quanto aos valores e períodos de consumo em crise.

**Já no que se reporta à fixação da matéria dada como não provada** a mesma resulta da ausência de qualquer meio probatório que permitisse a este Tribunal conhecer dos factos alegados pelo Reclamante. Na realidade, não é junta qualquer fatura de rescisão de contrato, sendo que, até, a nota de crédito junta aos autos se reporta já ao período de Janeiro e não havendo qualquer referencia, naquela mesma fatura, ao facto de ser a “fatura de rescisão”, sendo ainda omissa a junção de qualquer prova documental que permitisse a este Tribunal conhecer da alteração de titularidade do contrato de fornecimento de energia elétrica para o local de consumo em crise. E bem assim se diga que as comunicações eletrónicas juntas pelo Requerente aos autos não logram a pretensão de prova de comunicação de rescisão de contrato como o mesmo pretende. Desde logo porque as respostas que este dirige às interpelações para pagamento de faturas entretanto emitidas e enviadas pela Requerida, são remetidas para um email “noreply” da Requerida, não permitindo este endereço eletrónico, como é do

3



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



conhecimento geral, a receção de qualquer correspondência, não logrando assim o Requerente a prova de que tais comunicações chegaram verdadeiramente ao conhecimento da Requerida, nem tão-pouco é identificado qualquer outro endereço eletrónico para o qual possa ter sido remetida tal comunicação, apesar de referencias no corpo daqueles *“esta mensagem é enviada para os vários endereços eletrónicos da companhia que tenho em arquivo para se evitarem equívocos”*. Porém, na referência de destinatários surge somente a menção “----”, não permitindo assim ao Tribunal Arbitral afirmar que tal comunicação é válida. Nem assim foi junta qualquer prova documental, ou de outra natureza, que permitisse a este Tribunal conhecer da leitura alegada pelo Reclamante a 22/12/2020, dando-se assim tais factos por não provados.

\*

### 3.3. Do Direito

A ação declarativa de simples apreciação negativa, ou seja uma ação pela qual se procura “obter unicamente a declaração da inexistência de um direito ou de um facto” (art. 10o, n.o 3 al. a) do CPC), destina-se, desde logo a definir situações jurídicas tornada incerta, em que o Demandante pretende reagir contra uma situação de incerteza que o impede de auferir todas as vantagens normalmente proporcionadas pela relação jurídica material que lhe causa um dano patrimonial ou moral apreciável. – Ac. do TRCoimbra de 16/10/2012.

Assim, ao Requerente caberá alegar e provar o seu interesse em demandar e ao Requerido alegar e provar o seu direito de que se arroga perante o primeiro. A isto impõe o n.o 1 do artigo 343o do CC.

Vertidos estes princípios ao caso em apreço, tendo o consumidor incerteza quanto ao valor apresentado na fatura que lhe veio a ser emitida e enviada, tem, este, interesse em demandar. Cabendo ao prestador de serviço a prova do direito de crédito que se arroga sobre a consumidora, nos termos do n.o 1 do art. 343o do CC, conjugado com a al. a) do n.o 3 do art. 10o do CPC.

Pelo que se veio a afirmar em sede de fundamentação factual, há que imooceder a pretensão do Reclamante.

\*



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



**RAL**  
CENTROS  
DE ARBITRAGEM

#### **4. Do Dispositivo**

**Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgo a ação improcedente, absolvendo a Requerida do pedido.**

Notifique-se

Lisboa, 07/05/2022

A Juiz-Árbitro,

(Sara Lopes Ferreira)